



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

INDICAÇÃO Nº 121 /2017

Sr. Presidente,
Srª Vereadora,
Srs. Vereadores,

O Vereador que esta subscreve, solicita que seja encaminhado EXPEDIENTE INDICATÓRIO ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, sugerindo estudo da possibilidade de enviar a esta Casa Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS".

Justificativa

O idoso, em alguns casos, fica com seu estado de saúde debilitado e muitas vezes não tem condições físicas e nem financeiras de locomoção.

O projeto sugerido facilitará a vida dos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais que, por algum motivo justificado, estejam impossibilitados de se deslocar até uma Unidade Básica saúde.

Desta forma, em virtude da importância da matéria, com repercussão imediata na garantia dos idosos ao direito à saúde, constitucionalmente consagrado, conto, desde já, com o atendimento à esta proposição quanto à possibilidade de criação do referido projeto.

Encaminho anexo modelo do Anteprojeto de Lei para avaliação do órgão competente.

Saia das Sessões, Patrono Cívico Tiradentes, em 25 de abril de 2017,


Ciro Fernandes Pinto
Vereador – PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTOCOLO Nº <u>37117</u> <u>25/04/17</u> HORA: <u>15L</u> <u>[assinatura]</u> O FUNCIONÁRIO
--



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

ANTEPROJETO DE LEI

"INSTITUI O PROGRAMA DE
VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS".

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cantagalo, o "Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos".

Art. 2º - O Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, será destinado à pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que solicitem diretamente, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no Artigo 3º no próprio domicílio.

Parágrafo único - O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º - As vacinas compreendidas pelo Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos são:

- I - Vacina contra gripe (influenza);
- II - Vacina contra a pneumonia (pneumococo);
- III - Vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - Vacina de aplicação obrigatória, por força da lei;
- V - Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º - O Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas diretamente, na Unidade Básica de Saúde a que o munícipe pertença, que manterá um cadastro com o nome de todas as pessoas incluídas no Programa, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

Art. 5º - O Programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos, fixado pelo Poder Público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Patrono Cívico Tiradentes, em 25 de abril de 2017.


Ciro Fernandes Pinto

Vereador – PHS